RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DA: **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

AO: **GERENTE DE ENGENHARIA**

ASSUNTO: **RECURSOS ADMINISTRATIVOS - PROPOSTAS DE PREÇOS**

REF.: **CONCORRÊNCIA Nº 006/ADSU/SBLO/2013**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA NOVA SALA DE EMBARQUE NO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO GOV. JOSÉ RICHA, EM LONDRINA/PR**

RECORRENTE:

1. SANTINI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Sr. Gerente,

Trata o presente relatório de instrução do recurso administrativo interposto pela licitante SANTINI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, que se insurge contra a desclassificação de sua Proposta de Preços do certame.

1 RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Ressalte-se que o julgamento das Propostas de Preços das empresas habilitadas foi publicado no site de licitações da INFRAERO através do documento "Ofício-Circular n. 5988/SRSU/ADSU-4/2013" e publicado no Diário Oficial da União no dia 04.11.2013.

A partir de então, as licitantes dispuseram de 05 (cinco) dias úteis para enviar suas razões recursais, prazo este que encerrou em 11.11.2013, e mais 05 (cinco) dias ao facultado evento para protocolar a peça original no endereço descrito no subitem 9.1 do Edital desse certame, caso tenham as razões sido enviadas por meio de cópia (fax), conforme subitem 9.4.1 do instrumento e em atenção à Lei nº 9.800/99.

Recebida a peça impugnativa, foram as interessadas de imediato notificadas acerca do prazo para apresentação das contrarrazões, também de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia 12.11.2013.

1.1 SANTINI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA -EPP

1.1.1 PRESSUPOSTOS

Considerando que o julgamento da 2ª Reunião Interna, que tratou do julgamento das Propostas de Preços das empresas habilitadas, foi divulgado na data de 04.11.2013, e que as razões foram recebidas no dia 11.11.2013, decide-se pelo CONHECIMENTO da peça impugnativa.

1.1.2 RAZÕES

Inconformada com o julgamento proferido pela Comissão de Licitação, a Recorrente se insurge contra a desclassificação de sua Proposta de Preços, cuja razão foi o desatendimento à alínea "a" do subitem 8.4 do Edital, especificamente quanto ao não atendimento da alínea "c" do subitem 6.3 do Edital.

A Recorrente alega que detém todas as condições necessárias para participação no certame, quer quanto às exigências necessárias à sua qualificação, quer quanto à possibilidade de oferecer preço competitivo e vantajoso para a Administração com vistas a completa e regular consecução do objeto em disputa.

Argui que a desclassificação de sua proposta de preços se baseou unicamente no fato de que a ora Recorrente apresentou as Composições de Preços Unitários com valores diferentes e superiores aos constantes nas planilhas de preços unitários. E acredita que se isso efetivamente ocorreu, a Comissão deveria fazer prevalecer os valores unitários apresentados na Planilha de Serviços e Preços, conforme determina o subitem 6.3 do Edital.

Sustenta que a Composição de Preços Unitários ofertada juntamente com o Edital foi elaborada pela Infraero, não cabendo a nenhum dos licitantes proceder a qualquer alteração no aspecto quantitativo. A Recorrente informa ainda, que apenas aplicou desconto linear nos preços unitários constantes das planilhas quantitativa (que derivou da Composição Analítica de Preços), em nada alterando a sua estrutura, e assim formando a sua estrutura.

Ademais, a Recorrente questiona como a Comissão decreta a desclassificação de sua Proposta de Preços, se estas seriam avaliadas somente por ocasião da homologação do certame, conforme alínea “c.1” do subitem 6.3 do Edital.

Acredita que não descumpriu nenhuma das determinações editalícias que lhe pudessem imputar a penalidade de desclassificação de sua proposta, conforme item 8.4 do Edital.

Acusa a Comissão de descumprir com as condições pré-estabelecidas no ato convocatório, ao analisar as Composições de Custos Unitários e não somente da empresa vencedora e antes da homologação, conforme preconiza o Edital e de não permitir esse tipo de conduta, qual seja, aceitar o menor preço entre as planilhas quantitativas e as de composição de custos unitários, conforme permite o Edital.

Complementa sua peça recursal afirmando que o Edital não especifica se a discrepância pode se verificar em apenas um, em vários, ou em todos os itens de uma ou outra planilha. E

sim, que em qualquer caso, deverá ser considerado o menor preço dentre elas, e a proposta readequada para posterior avaliação em relação às demais quanto a sua classificação.

Pelo exposto, requer reconsideração da decisão da Comissão, de modo que sua Proposta de Preços seja considerada CLASSIFICADA, ou caso contrário que a presente manifestação seja encaminhada para a Autoridade Superior para avaliação e decisão.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em análise introdutória, vale ressaltar que, no exame dos recursos apresentados, a Comissão de Licitação baseou-se nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório, o qual foi e continua sendo senão o único, o principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes; a lei da licitação:

> *"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."*
> *(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274.)*

Na mesma linha, vale citar o entendimento de Marçal Justen Filho:

> *"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência*

discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. Dialética: São Paulo, 2008, p. 528.)

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou por meio do Acórdão nº 2.267/2006, Plenário:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade [...] O Edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório."

De outra parte, o Edital, em destaque, estabeleceu para efeito de julgamento das propostas das licitantes a adoção dos critérios de avaliação a seguir, entre outros:

[...]

6.3. O INVÓLUCRO II deverá conter todos os elementos a seguir relacionados:

(...)

c) planilhas de composição analíticas de preços unitários (CPU'S) de todos os itens do Anexo VII do Edital;

c.1) ***as planilhas de Composição Analíticas de Preços Unitários (CPU's) serão avaliadas pela Comissão de Licitação tão somente da licitante vencedora, antes da homologação do certame***.

c.1.1) ***em caso de discrepâncias dos valores ofertados a Comissão de Licitação procederá conforme previsto no subitem 8.2 deste Edital;***

c.1.2) ***no caso de discrepância entre o preço da planilha de serviços e preços - PSP, para a Planilha de Composição***

Analíticas de Preços Unitários (CPU's), prevalecerá o de menor preço.

Assim, o Edital foi construído para, a Comissão de Licitação promover análise consubstanciada das Composições Analíticas das Composições de Preços Unitários - CPU's da 1ª (primeira) classificada.

Considerando que a Recorrente apresentou Declaração que cumpre com os requisitos legais para qualificação como Empresa de Pequeno Porte e o valor de sua proposta encontrava-se superior à proposta de menor preço num percentual inferior a 10% (dez por cento), constatando-se um empate ficto, tornou-se necessária a análise de suas Planilhas de Composições de Preços Unitários, procedimento este realizado antes da homologação do certame, conforme preconiza a alínea "c.1" do subitem 6.3 do Edital.

Sobre a análise das planilhas de composições analíticas unitárias da recorrente assim se manifestou o membro técnico desta licitação, Sra. Liliane Trombini Pereira, Engenheira Civil da Coordenação de Orçamentos da Superintendência Regional do Sul da Infraero:

> *"A desclassificação ocorreu devido à falta de informações na proposta da LICITANTE que possibilitassem a correção das Composições de Preços Unitários da LICITANTE, caracterizando o descumprimento do item 8.4, alínea "a" do edital, ou seja, apresentou documentos contidos no INVÓLUCRO II em desacordo com as exigências do edital."*

A Planilha de Serviços e Preços apresentada pela Recorrente é totalmente divergente das CPU's apresentadas. O próprio licitante afirma em sua peça recursal que na formação de sua Planilha de Serviços e Preços apenas aplicou desconto linear nos preços unitários constantes da Planilha quantitativa da Infraero e que utilizou as Composições Analíticas Unitárias da Infraero.

Exemplificando trazemos à análise um item da Planilha de Serviços e Preços que reflete a situação das demais: Item Fornecimento e instalação de cuba suspensa, incluindo

torneira de pressão, referência 07.01.02.00.003, código 62279, na Planilha de Serviços e Preços constou o valor de **R$ 283,18** e na composição analítica de preços unitários temos o total de **R$ 319,26** assim discriminado:

PSP INFRAERO:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UN	QUANT	PREÇO	
				UNITÁRIO	TOTAL
62279	Fornecimento e instalação de cuba suspensa, incluindo torneira de pressão.	UN	20,000	319,26	6.385,20

CPU INFRAERO:

INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária 04/06/2013 - 16:26

Relatório de Composição da Planilha Página: 123 de 528

Serviço: 62279 - Fornecimento e instalação de cuba suspensa, incluindo torneira de pressão. Unidade: UN

Observações: ADOTADA A COMPOSIÇÃO SOE 6536 - SINAPI 73947/6 - LAVATORIO LOUCA BRANCA D/SOBREPOR MED LUXO C/LADRAO 53X43CM FERRAGENS E METAL CROMADO SIFAO 1680 1"X1.1/4",TORNEIRA D/PRESSAO 1193 1/2" E VALVULA DE ESCOAMENTO 1603 RABICHO CROMADO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.

Fonte: INFRAERO

Referência: 07.01.02.00.003

(A)Equipamento:	Unid	Ut. Pr	Ut. Impr	Valor Prod	Valor Improd	Quantidade	Custo Total
					(A)Total:		0,00

(B)Mão-de-Obra:	Unid	Custo Unitário	Quantidade	Custo Total
468 - AJUDANTE INSTALADOR HIDRAULICO	H	4,60	1,3500000	6,21
461 - AJUDANTE DE ENCANADOR	H	4,60	0,6500000	2,99
505 - ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	H	5,68	0,6500000	3,69
			(B)Total:	12,89

(C)Encargos:	155,71% de (B)	20,07
(D)Produção:		1,0000
(E)Custo Unitário da Execução:	(A + B + C) / D	32,96

(F)Material:	Unid	Custo Unitário	Quantidade	Custo Total
2210 - ENGATE OU RABICHO FLEXIVEL EM METAL CROMADO 1/2" x 40CM	UN	18,17	1,0000000	18,17
3029 - LAVATORIO/CUBA DE SOBREPOR OVAL LOUCA BRANCA 50 X 55CM OU EQUIV - C/ LADRAO - PADRAO ALTO	UN	59,56	1,0000000	59,56
4714 - TORNEIRA CROMADA CURTA SEM AREJADOR 1/2" OU 3/4" REF 1152 - USO GERAL	UN	39,85	1,0000000	39,85
5118 - VALVULA EM METAL CROMADO TIPO AMERICANA 3.1/2" X 1.1/2" P/ PIA DE COZINHA	UN	29,04	1,0000000	29,04
4159 - SIFAO EM METAL CROMADO 1 X 1 1/4"	UN	85,08	1,0000000	85,08
			(F)Total:	231,70

(G)Serviços:	Unid	Custo Unitário	Quantidade	Custo Total
			(G)Total:	0,00

(H)Custo direto total:	(E) + (F) + (G)	264,66
(I)BDI:	20,63% de (H)	54,60
Total do Serviço:	(H) + (I)	319,26

PSP LICITANTE:

Código	Serviço	Unid.	Quantidade	Preço Unitário	SubTotal
62279	Fornecimento e instalação de cuba suspensa, incluindo torneira de pressão.	UN	20,000	283,18	5.663,67

CPU apresentada pela Licitante:

INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária 04/06/2013 - 16:26

INFRAERO Relatório de Composição da Planilha Página: 123 de 528

Serviço: 62279 - Fornecimento e instalação de cuba suspensa, incluindo torneira de pressão. Unidade: UN

Observações: ADOTADA A COMPOSIÇÃO SOE 6536 - SINAPI 73947/6 - LAVATORIO LOUCA BRANCA D/SOBREPOR MED LUXO C/LADRAO 53X43CM FERRAGENS E METAL CROMADO SIFAO 1680 1"X1.1/4",TORNEIRA D/PRESSAO 1193 1/2" E VALVULA DE ESCOAMENTO 1603 RABICHO CROMADO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.

Fonte: INFRAERO

Referência: 07.01.02.00.003

(A)Equipamento:	Unid	Ut. Pr	Ut. Impr	Valor Prod	Valor Improd	Quantidade	Custo Total
					(A)Total:		0,00

(B)Mão-de-Obra:	Unid	Custo Unitário	Quantidade	Custo Total
468 - AJUDANTE INSTALADOR HIDRAULICO	H	4,60	1,3500000	6,21
461 - AJUDANTE DE ENCANADOR	H	4,60	0,6500000	2,99
505 - ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	H	5,68	0,6500000	3,69
		(B)Total:		12,89

(C)Encargos:	155,71% de (B)	**20,07**
(D)Produção:		**1,0000**
(E)Custo Unitário da Execução:	(A + B + C) / D	**32,96**

(F)Material:	Unid	Custo Unitário	Quantidade	Custo Total
2210 - ENGATE OU RABICHO FLEXIVEL EM METAL CROMADO 1/2" x 40CM	UN	18,17	1,0000000	18,17
3029 - LAVATORIO/CUBA DE SOBREPOR OVAL LOUCA BRANCA 50 X 55CM OU EQUIV - C/ LADRAO - PADRAO ALTO	UN	59,56	1,0000000	59,56
4714 - TORNEIRA CROMADA CURTA SEM AREJADOR 1/2" OU 3/4" REF 1152 - USO GERAL	UN	39,85	1,0000000	39,85
5118 - VALVULA EM METAL CROMADO TIPO AMERICANA 3.1/2" X 1.1/2" P/ PIA DE COZINHA	UN	29,04	1,0000000	29,04
4159 - SIFAO EM METAL CROMADO 1 X 1 1/4"	UN	85,08	1,0000000	85,08
		(F)Total:		231,70

(G)Serviços:	Unid	Custo Unitário	Quantidade	Custo Total
		(G)Total:		0,00

(H)Custo direto total:	(E) + (F) + (G)	**264,66**
(I)BDI:	20,63% de (H)	**54,60**
Total do Serviço:	(H) + (I)	**319,26**

Deste modo fica demonstrado que a composição unitária apresentada não reflete o preço constante da planilha de serviços e preços da licitante, ou seja, o licitante apresentou todas as CPU's com valores absolutamente iguais aos valores de referência disponibilizados pela Infraero e na sua Planilha de Serviços e Preços apresentou valores unitários diferentes dos somatórios dos valores das respectivas CPU's, não demonstrando a sua composição de preços, não sendo possível então detectar os preços dos insumos utilizados pela Licitante na formação da sua Planilha de Serviços e Preços.

Foi utilizado o critério do julgamento objetivo e isonômico para não aceitação das Composições Analíticas de Preços Unitários da licitante onde houve impossibilidade de julgamento de todos os itens que compõem a formação do preço, pois essa impropriedade pode trazer dificuldades para a gestão do contrato, na eventualidade de alteração quantitativa ou qualitativa de seu objeto por aditamento onde as mesmas são essenciais na manutenção das condições iniciais do contrato.

As correções previstas no subitem 8.2, não passíveis de desclassificação, foram aplicadas do mesmo modo a todas as propostas apresentadas, sempre que cabível, mas oportunizar

posteriormente a substituição da totalidade das CPU's corrigidas, neste caso configuraria apresentação de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na Proposta de Preços da licitante, contrariando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

> *16.5 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta****. (grifo nosso)*

Por fim, o argumento apresentado pela Recorrente de que "*o Edital não especifica se a discrepância pode se verificar em apenas um, em vários, ou em todos os itens de uma ou outra planilha. O que determina o Edital é que, em qualquer caso, deverá ser considerado o menor preço dentre elas, e a proposta readequada para posterior avaliação em relação às demais quanto a sua Classificação... por todo o exposto, requer que sua proposta seja reavaliada nas condições determinadas pelo subitem c.1.2 do item 6.3 do Edital*", não encontra respaldo na alínea "c.1.1" do subitem 6.3 do Edital, pois a ausência da composição dos preços unitários de sua proposta não pode ser entendida como discrepância e desta forma não teve como ser utilizada a correção proposta no subitem 8.2 do Edital, muito menos a utilização do menor preço entre as Planilhas, de forma a garantir os princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

Em relação ao RECURSO apresentado pela empresa SANTINI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP , esta Comissão submete o assunto à elevada consideração de V.Sª, devidamente informado, conforme previsto no subitem 25.4.2.1 da NI – 6.01/E (LCT) e no §4º, art. 109, Lei 8.666/93, opinando desde já, se outra não for sua decisão, pelo INACOLHIMENTO das razões apresentadas, pois carecem de argumentos legais e probatórios para reformar o resultado já proferido.

Porto Alegre/RS, 27 de novembro de 2013.

BETINA MIELKE
Presidente da Comissão de Licitação

LILIANE TROMBINI PEREIRA
Membro Técnico